



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502809-36.2017.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, é apelado MANOEL INACIO ROMEIRO ESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502809-36.2017.8.26.0116

Apelante:Município de Campos do Jordão

Apelado:Manoel Inacio Romeiro Esp

Comarca:Campos do Jordão

Voto nº 12.885

EXECUÇÃO FISCAL. CORRETA EXTINÇÃO POR ABANDONO. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Se o Município exequente é intimado a promover andamento do feito, sob pena de extinção, e permanece rigorosamente inerte, cabe extinção decretada nos moldes do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campos do Jordão contra a r. sentença de fls. 75/76, que pôs termo à execução fiscal com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que: a) não permaneceu inerte; b) inexistiu descumprimento de comando judicial; c) extinção por abandono, sobre gerar prejuízo aos cofres públicos, leva ao enriquecimento ilícito do contribuinte; d) a sentença deve ser reformada, prosseguindo a execução (fls. 79/82).

Sem contrarrazões (fls. 92 – certidão).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atento a fls. 79, friso que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Avançando, falece razão ao apelante.

O inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil prevê extinção do processo quando a parte **abandona a causa por mais de 30**

dias, sem promover atos e diligências que lhe incumbem.

O § 1º desse mesmo dispositivo exige que, antes do decreto extintivo, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta.

A regra **se aplica também a execuções fiscais**, ex vi do art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80.

Exame dos autos revela que o ente federativo **foi intimado** a manifestar-se em termos de prosseguimento no mês de outubro de 2023 (fls. 69/71). Na ocasião, se manteve **inerte**.

Após **mais de 30 dias úteis de paralisação do processo**, o credor **foi devidamente intimado** a dar-lhe andamento, **sob pena de extinção** por abandono da causa (fls. 72/74), e **nada fez**.

Importante: a) **há certidão de decurso de prazo para consulta/confirmação de recebimento** (fls. 74); b) a intimação feita pelo Portal eletrônico é considerada **pessoal** (art. 5º da Lei Federal n. 11.419/06).

Observo que, da certidão de fls. 74 até a prolação da r. sentença, se passaram **mais de quatro meses** sem providência alguma do credor.

Em casos parelhos, **as três** Câmaras especializadas deste Tribunal assentaram (ênfases minhas):

"APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU – Exercício de 2017 - **Extinção do processo por abandono – Ocorrência – Município não se manifestou no prazo para dar andamento ao feito – Intimação da municipalidade por meio do portal eletrônico considerada pessoal para todos os efeitos legais**, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06 e artigo 183, § 1º, do CPC - **Aplicação do artigo 485, inciso III, do CPC – Inércia da Municipalidade - Sentença mantida** -. Recurso não provido" (Apelação Cível n. 1547259-94.2018.8.26.0224, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 15/12/2022, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);

"EXECUÇÃO FISCAL – TFF/TFLI/TLIF/TFILF e Multa - Exercício de 2017 - Município de Guarulhos - **Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do CPC/2015 - ABANDONO DA CAUSA** - Processo Eletrônico - **VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL da Fazenda Pública, por meio do PORTAL ELETRÔNICO**, à luz do artigo 183, § 1º do CPC/2015 e da Lei nº 11.419/2006 - **Caracterizada inércia da exequente - Sentença mantida - Apelo da municipalidade não provido**" (Apelação Cível n. 1613170-53.2018.8.26.0224, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 10/03/2022, rel.

Desembargador SILVA RUSSO);

"EXECUÇÃO FISCAL - ISS e Taxa – **Extinção do processo por abandono** processual nos termos do artigo 485, III, do CPC – Insurgência da Municipalidade de **Campos do Jordão** acerca da não intimação pessoal ao ente público – Inocorrência – **Intimação efetuada via portal eletrônico** – **A inércia da Fazenda Pública após intimação pessoal para promover o andamento do feito implica extinção da execução fiscal** – Sentença mantida – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1503084-82.2017.8.26.0116, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 15/03/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

"Apelação – Execução Fiscal – IPTU/Taxa dos Exercícios de 2016/2018 – Município de Igaratá – **Sentença de extinção por abandono da causa** (artigo 485, III, do CPC) – **Insurgência do exequente** – **Não acolhimento** – **Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública** por expressa disposição legal – Aplicação do artigo 5º da LF 11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC – **Abandono de causa configurado** – Aplicação subsidiária do artigo 485, III, do CPC às execuções fiscais – Possibilidade já reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS – Sentença mantida – Recurso não provido" (Apelação Cível n. 1501733-83.2019.8.26.0543, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 03/12/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator